



**SENADO FEDERAL  
SECRETARIA-GERAL DA MESA  
SECRETARIA DE COMISSÕES  
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA**

**TEXTO FINAL  
Do PROJETO DE LEI Nº 1.504, DE 2019  
Na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania que:**

Altera a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, que *institui o Código Civil*, para destinar os bens da herança vacante adquiridos pelos Municípios, Distrito Federal ou União aos serviços de saúde, de educação ou de assistência social.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** A Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 28.** .....

.....  
§ 2º Não comparecendo herdeiro ou interessado para requerer o inventário até trinta dias depois de passar em julgado a sentença que mandar abrir a sucessão provisória, proceder-se-á à arrecadação dos bens do ausente pela forma estabelecida nos arts. 1.819 a 1.823, respeitado, quanto à transmissão do domínio, o disposto no parágrafo único do art. 37 e no art. 39.” (NR)

“**Art. 37.** .....

*Parágrafo único.* Se, no prazo previsto no *caput* deste artigo, o ausente não regressar, e nenhum herdeiro se habilitar na sucessão provisória, os bens arrecadados passarão ao domínio do Município ou do Distrito Federal, se localizados nas respectivas circunscrições, incorporando-se ao domínio da União, quando situados em território federal, respeitado o disposto no art. 39 e nos §§ 2º e 3º do art. 1.822.” (NR)

“**Art. 1.822.** .....

§ 1º .....

§ 2º Após a aquisição do domínio pelo ente público, os bens deverão ser destinados à prestação de serviços públicos de saúde, de educação ou de assistência social ou serão cedidos, por ato administrativo, contrato ou direito real, a entidades civis que comprovadamente tenham fins filantrópicos, assistenciais ou educativos e cuja atividade seja necessariamente gratuita.

§ 3º Na hipótese de venda dos bens, os valores deverão ser revertidos em favor da infraestrutura dos serviços públicos de saúde, de educação ou de assistência social, vedada a utilização dos recursos para pagamento de folha de pessoal.

§ 4º Os bens cuja alienação seja economicamente impraticável e cujo emprego, na forma do § 2º deste artigo, seja inviável poderão, motivadamente, ser utilizados em outra finalidade de interesse público.” (NR)

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação.

**Art. 3º** Revogue-se o parágrafo único do art. 39 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil).

Sala da Comissão, 27 de novembro de 2024.

Senador Davi Alcolumbre, Presidente